



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DA COMP LINE

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”, e a **COMP LINE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.029.475/0001-73, representada por seus sócios-administradores LUIZ GONZAGA MENDONCA E SILVA, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], e CASSIA MARIA NOBRE MENDONCA, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], com endereço, para os efeitos do presente acordo, no SMAS Trecho 1, Ed. Park Shopping Corporate, Torre 2, Sala 401, Guará, CEP 71219-010, Brasília – DF, representada por seu advogado, aqui doravante denominado apenas como “**DEVEDOR**”, na condição de “partes”;

E na condição de “interventientes-anuentes”: **WIZ BPO SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.081.948/0001-42, com endereço, para os efeitos do presente acordo, no SCN Quadra 01, Bloco A, Sala 1202, 12º andar, Ala Norte, Asa Norte, CEP 70711-010, Brasília – DF, doravante denominada “**WIZ BPO**”; **WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 42.278.473/0001-03, com sede no SHN Quadra 01, Bloco “E”, 1º Andar, Ed. Caixa Seguradora, Brasilia-DF, CEP 70.701-050, doravante denominada “**WIZ SOLUÇÕES**”, neste ato representadas na forma de seus atos constitutivos por seus diretores HEVERTON PESSOA DE MELO PEIXOTO, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], e MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], representadas por seus advogados; **FELIPE DANIEL MENDONÇA GUARNERI** inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], **ALEXANDRA NOBRE MENDONÇA**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], **VANESSA NOBRE MENDONÇA ARAÚJO**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], e **LEONARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED].

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) e na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, arquivado no **processo SEI nº 12221.106438/2020-37**, que tem como objeto os débitos, as inscrições e as garantias relacionados nos ANEXOS deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:

OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS em nome do DEVEDOR, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

Parágrafo único. A transação versará sobre:

- I - plano de amortização do débito fiscal;
- II - oferecimento e avaliação de garantias;

CLÁUSULA 2^a. O passivo fiscal do DEVEDORE inscrito em dívida ativa da União e do FGTS, parte desta transação, é composto por todos os seus créditos fiscais relacionados no ANEXO I, que totalizam **R\$ 73.013.319,23**, atualizado no mês de **julho de 2021**, assim composto:

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 33.446.753,68
DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 39.566.565,55

OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3^a. O DEVEDOR aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I - confessa, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, renovada a cada pagamento periódico;
II - renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;
III – assume o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;

IV – obriga-se a regularizar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retromencionado;

V – responsabiliza-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO II até o integral cumprimento das condições previstas na transação, salvo substituições de garantias com anuênciada Fazenda Nacional;

VI – assume a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

VII – obriga-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

VIII – compromete-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;

IX – anui com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;

X – obriga-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais acordadas na transação.

XI - obriga-se a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

XII - obriga-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

XIII - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

§1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

§2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

§3º. Em decorrência da obrigação do inciso VIII, caso necessária alguma operação negocial neste sentido, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuênciamomento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

§4º. Cabe ao DEVEDOR desistir das impugnações e recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 30 (trinta) dias contado da assinatura da transação, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§5º. As desistências e as renúncias de que trata o §4º não exime o DEVEDOR dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.

§6º. Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, o DEVEDOR poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pela transação, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da FAZENDA NACIONAL da manutenção da idoneidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e art. 797 do CPC.

CLÁUSULA 4ª. Os DEVEDORES declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5ª. O DEVEDOR se obriga a amortizar os débitos relacionados no ANEXO I, cujo valor total, sem descontos, perfaz o importe de R\$ 73.013.319,23, atualizado até julho de 2021.

§ 1º. Conforme autorizado pelo art. 8º da Portaria PGFN nº 9917/20, a presente transação envolve concessão do **desconto máximo possível de 41,59% (quarenta e um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento), vedada a incidência sobre o principal do débito**, vez que as dívidas são consideradas de difícil recuperação pela PGFN, em razão da capacidade de pagamento efetiva do devedor (art. 38 Portaria PGFN nº 9917/20).



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

§2º. O prazo para pagamento dos débitos previdenciários e não previdenciários será de **36 (trinta e seis) meses**, sendo o plano de amortização composto por prestações mensais para os débitos previdenciários e não previdenciários.

§3º. Para fins de pagamento e incidência do desconto, o débito foi dividido em previdenciário e não previdenciário e será quitado conforme o seguinte plano de amortização.

Modalidade	Dívida SEM desconto	Desconto máximo efetivo	Desconto estimado	Dívida COM desconto estimado
Demais	R\$ 39.566.565,55	41,59%	R\$ 16.455.734,61	R\$ 23.110.830,94
Previdenciário	R\$ 33.446.753,68	41,59%	R\$ 13.910.504,86	R\$ 19.536.248,82
Total	R\$ 73.013.319,23	41,59%	R\$ 30.366.239,47	R\$ 42.647.079,76

DEMAIS

Total com descontos a transacionar estimado: R\$ 23.110.830,94

Parcelas	% mês	% total	Parcela base / mês	Pgto total	Saldo
1 a 9	0,20%	1,80%	R\$ 46.221,66	R\$ 415.994,96	R\$ 22.694.835,98
10 a 12	3,65%	10,95%	R\$ 843.545,33	R\$ 2.530.635,99	R\$ 20.164.199,99
13 a 24	3,65%	43,80%	R\$ 843.545,33	R\$ 10.122.543,95	R\$ 10.041.656,04
25 a 35	3,65%	40,15%	R\$ 843.545,33	R\$ 9.278.998,62	R\$ 762.657,42
e 36	3,30%	3,30%	R\$ 762.657,42	R\$ 762.657,42	R\$ 0,00

PREV.

Total com descontos a transacionar estimado: R\$ 19.536.248,82

Parcelas	% mês	% total	Parcela base / mês	Pgto total	Saldo
1 a 9	0,20%	1,80%	R\$ 39.072,50	R\$ 351.652,48	R\$ 19.184.596,35
10 a 12	3,65%	10,95%	R\$ 713.073,08	R\$ 2.139.219,25	R\$ 17.045.377,10
13 a 24	3,65%	43,80%	R\$ 713.073,08	R\$ 8.556.876,99	R\$ 8.488.500,11
25 a 35	3,65%	40,15%	R\$ 713.073,08	R\$ 7.843.803,90	R\$ 644.696,21
e 36	3,30%	3,30%	R\$ 644.696,21	R\$ 644.696,21	R\$ 0,00

TOTAL

Total com descontos a transacionar estimado: R\$ 42.647.079,76

Parcelas	% mês	% total	Parcela base / mês	Pgto total	Saldo
1 a 9	0,20%	1,80%	R\$ 85.294,16	R\$ 767.647,44	R\$ 41.879.432,33
10 a 12	3,65%	10,95%	R\$ 1.556.618,41	R\$ 4.669.855,23	R\$ 37.209.577,09
13 a 24	3,65%	43,80%	R\$ 1.556.618,41	R\$ 18.679.420,94	R\$ 18.530.156,16
25 a 35	3,65%	40,15%	R\$ 1.556.618,41	R\$ 17.122.802,52	R\$ 1.407.353,63
e 36	3,30%	3,30%	R\$ 1.407.353,63	R\$ 1.407.353,63	R\$ 0,00



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

§ 4º. Os valores da dívida com desconto a ser transacionada e das parcelas base das modalidades de amortização são **estimados**, uma vez ser vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito, razão pela qual será considerado para a parcela base o percentual em relação à dívida com descontos.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 7ª. A amortização mensal será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 8ª. Na hipótese de pagamento antecipado da amortização, os juros previstos na cláusula anterior apenas serão computados até a data do referido pagamento.

§ 1º. Os pagamentos antecipados amortizarão o saldo devedor transacionado em ordem decrescente a partir da última parcela vincenda.

§ 2º. Os valores bloqueados cautelarmente nas execuções fiscais abaixo indicadas deverão ser recolhidos por meio de DARF Avulso em favor da transação, amortizando o saldo devedor na forma do parágrafo anterior.

Execução Fiscal	Empresa	Valor
0027077-37.2019.4.01.3400 (11ª VFDF)	COMP LINE	R\$ 131.684,63
	WIZ BPO	R\$ 0,00
0006134-96.2019.4.01.3400 (18ª VFDF)	COMP LINE	R\$ 102.162,44
	WIZ BPO	R\$ 306.158,37

§ 3º. O DEVEDOR e a WIZ BPO deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do acordo, sua renúncia e desistência à defesa nos citados processos e em eventuais incidentes recursais e comunicarão o juízo competente sobre os termos da transação firmada e sua anuênci com a utilização integral dos valores para amortização da transação individual, cabendo à FAZENDA NACIONAL a operacionalização do respectivo pagamento junto à instituição financeira e ao Poder Judiciário.

CLÁUSULA 9ª. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal (DARF ou GPS) obtidos no sistema Regularize da PGFN, em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

GARANTIAS

CLÁUSULA 10. O DEVEDOR oferece em hipoteca, com a finalidade de garantir a dívida confessada no presente acordo, os bens imóveis abaixo indicados e relacionados no ANEXO II.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

§1º. A hipoteca dos imóveis que pertencem a Felipe Daniel Mendonça Guarneri (CPF nº [REDACTED]) e Alexandra Nobre Mendonça (CPF nº [REDACTED]); e Vanessa Nobre Mendonça Araújo (CPF nº [REDACTED]) e Leonardo Araújo de Oliveira Silva (CPF nº [REDACTED]), tem anuênciam de seus proprietários, que subscrevem o presente acordo, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 6.830, de 1980.

§2º. Os proprietários dos imóveis declararam que os bens referidos no *caput* se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN.

§3º. As partes convencionam que os imóveis objeto da presente hipoteca possuem o valor total de **R\$ 5.333.262,00** em julho de 2021, para fins de garantia da dívida, avaliação feita de acordo com o preço do m² no bairro do Noroeste contido no Relatório de Mercado do Distrito Federal ImovelWeb Index de junho de 2021 (R\$ 13.202,00 o m²).

§4º. A avaliação estabelecida no parágrafo anterior não vincula as execuções fiscais em trâmite, dependendo a alienação dos bens ou a análise judicial da garantia de nova avaliação por avaliador oficial do Juízo.

CLÁUSULA 11. Os proprietários dos imóveis admitem a hipoteca dos bens sobre os quais recaem a garantia, independentemente da ordem de preferência disposta no art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei 6.830/80.

CLÁUSULA 12. Os proprietários dos imóveis obrigam-se, durante a vigência do presente acordo, a manter em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

CLÁUSULA 13. Incidindo o DEVEDOR em alguma das hipóteses de rescisão do presente acordo, poderá a União requerer judicialmente adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 14. No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel dado em garantia, fica a FAZENDA NACIONAL, pela presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda a FAZENDA NACIONAL nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização.

CLÁUSULA 15. Ocorrendo perecimento ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se o



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

DEVEDOR a substituí-lo no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de rescisão do presente acordo de transação.

Parágrafo único. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem. Ocorrendo deterioração inferior ao percentual previsto ou desvalorização do bem, compromete-se o DEVEDOR a reforçar a garantia com outro bem.

CLÁUSULA 16. A hipoteca vigorará pelo prazo do acordo de transação avençado, se regularmente cumprido ou até o efetivo pagamento das dívidas.

CLÁUSULA 17. As despesas com lavratura deste instrumento e de sua averbação no Registro de Imóveis são de exclusiva responsabilidade do DEVEDOR, que se obriga expressamente a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, sob pena de extinção do acordo, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA 18. O DEVEDOR se compromete a efetuar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da assinatura da transação o registro de hipoteca sobre os bens relacionados no ANEXO II perante os órgãos de registro e controle respectivos.

Parágrafo único. Caso não seja possível realizar o registro de hipoteca perante os cartórios de imóveis competentes, o DEVEDOR se obriga a substituir os bens dados em garantia por outros de igual valor livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, em até 10 (dez) dias a contar do vencimento do prazo disposto no *caput*.

CLÁUSULA 19. Caso haja necessidade de venda dos ativos arrolados no ANEXO II para cumprimento do presente acordo, o DEVEDOR, anteriormente à formalização da alienação, se compromete a providenciar a substituição da garantia por bem de idêntico valor, com registro da respectiva hipoteca, sob pena de a FAZENDA NACIONAL não anuir com o negócio jurídico e a liberação da garantia.

CLÁUSULA 20. O DEVEDOR oferece em garantia o crédito a receber da WIZ SOLUÇÕES decorrente do Contrato de Compra e Venda de Quotas representativas do capital social da WIZ BPO, no valor de **R\$ 47.609.100,00**, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente.

Parágrafo único. No prazo de até 60 (sessenta) dias deverá ser juntado ao processo administrativo que gerou a presente Transação Individual, o contrato de compra e venda referido no *caput*.

CLÁUSULA 21. A WIZ SOLUÇÕES e a WIZ BPO comprometem-se a realizar o pagamento das prestações devidas nesta transação individual, caso o DEVEDOR não a cumpram.

Parágrafo único. Para tanto, a WIZ SOLUÇÕES e a WIZ BPO concordam em creditar à FAZENDA NACIONAL os valores das parcelas desta Transação Individual e eventual valor remanescente, se houver, ao DEVEDOR.



PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 22. Durante o período de vigência da transação, a FAZENDA NACIONAL não se oporá à suspensão processual das execuções fiscais relacionadas aos débitos acordados, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da União.

CLÁUSULA 23. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

§ 2º. Cabe ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de Transação Individual.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 24. As inscrições arroladas no ANEXO I não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, seja em favor dos INTERVENIENTES-ANUENTES, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§2º. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 25. O DEVEDOR declara que suas atividades comerciais e empresariais estão sendo realizadas por meio da pessoa jurídica indicada no preâmbulo e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que venha a ser criada após a celebração da transação.



Parágrafo único. Caso seja necessário, para o desempenho de suas atividades, novo desenho institucional e patrimonial, com a criação de novas pessoas jurídicas, a União deverá ser previamente informada, sob pena de implicar em rescisão do presente.

CLÁUSULA 26. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

I- a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) amortização, estando pagas todas as demais.

II- a não apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do acordo, das petições previstas no § 3º da Cláusula 8^a, possibilitando a amortização do saldo devedor da Transação por meio da utilização do valores bloqueados em juízo.

III- a não regularização, até o dia 31/10/2021, dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União das empresas COMP LINE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 01.694.820/0001-93), NOBRE MENDONCA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ nº 11.273.427/0001-80), SERVOA INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 13.399.021/0001-73), INVESTIO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (CNPJ nº 23.841.266/0001-62), INDUTION INOVACAO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 25.174.263/0001-48) e ACCELERATUS ACELERADORA DE STARTUPS E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ nº 25.187.108/0001-66), por quaisquer dos programas de conformidade fiscal vigentes.

IV- a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação.

V- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial.

VI- a ausência de registro de hipoteca de primeiro grau a recair sobre os bens relacionados no ANEXO II, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da assinatura da Transação, ficando excepcionada a hipótese em que o retardamento da diligência é imputada exclusivamente à autoridade registral.

VII- a ausência de substituição de garantias na forma das Cláusulas 15 e 18, parágrafo único, do presente acordo.

VIII- a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação.

IX- a não homologação judicial, quando for o caso.

X- a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

XI- a comprovação de que o DEVEDOR utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação.

XII- a comprovação de que o DEVEDOR incorre em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a lavratura da presente Transação.

XIII- a não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo.

XIV- a não apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do contrato de Compra e Venda de Quotas celebrado entre WIZ SOLUÇÕES e o DEVEDOR.

XV- o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

§1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I e II deste artigo.

§2º. A regularização prevista no inciso III inclui a manutenção da regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais após a adesão aos programas de conformidade fiscal, inclusive as suas prestações.

§3º. Para os fins do inciso VIII, considera-se ato ilícito a utilização de qualquer método ou artifício que possa mitigar o faturamento do DEVEDOR, tais como tornar outras empresas do grupo operacionais, realização de securitização de direitos creditórios, realização de empréstimo ou mútuo entre as empresas do grupo, ou criação de novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interposta pessoa.

§4º. Para os fins do inciso VIII, considera-se ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente transação.

CLÁUSULA 27. A rescisão da Transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 28. O DEVEDOR será previamente notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

§1º. O DEVEDOR terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

§2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à Transação, o DEVEDOR deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelo DEVEDOR, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

§5º. A WIZ SOLUÇÕES e a WIZ BPO serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, podendo liquidar integralmente o saldo devedor consolidado enquanto não definitivamente julgada a impugnação e rescindida a Transação.

CLÁUSULA 29. Incidindo o DEVEDOR em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a sua expropriação ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 30. Cessarão os efeitos desta Transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

Parágrafo único. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 31. Ocorrendo qualquer das hipóteses de resolução ou descumprimento contratual, a União informará referida circunstância ao Juízo de homologação do presente acordo, ocasião em que será requerida a execução das garantias previstas no presente instrumento.

§1º. Homologada judicialmente a rescisão, as partes convencionam que sobredita decisão judicial não será passível de recurso, ou mesmo contestação, via ação judicial com efeito suspensivo ou tutela cautelar.



§2º. Após a decisão homologatória da rescisão, fica facultado à União executar as garantias ou os termos da presente transação em qualquer processo executivo movido em desfavor DEVEDOR.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 32. A presente transação terá prazo de vigência de até **36 (trinta e seis) meses**.

CLÁUSULA 33. A Transação produzirá efeitos mesmo enquanto pendente de homologação judicial, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias à sua integral efetivação e cumprimento.

CLÁUSULA 34. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para o DEVEDOR.

CLÁUSULA 35. A presente Transação vincula e produz efeitos ao DEVEDOR, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 36. A Transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§2º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente Transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

§3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

§4º. Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo sempre proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

CLÁUSULA 37. Na hipótese de surgimento de programa de parcelamento extraordinário mais benéfico e desde que o faça a adesão para 100% (cem por cento) dos débitos incluídos nesta transação e mantenha pagamento regular do parcelamento, os pagamentos previstos na transação ficarão suspensos, mas serão retomados em caso de rescisão do programa de parcelamento extraordinário aderido.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

Parágrafo único. O DEVEDOR poderá transferir para o novo programa de parcelamento extraordinário apenas parte das dívidas indicadas no ANEXO I, hipótese em que as garantias da Transação serão transferidas para o parcelamento até o limite das dívidas migradas. O valor das parcelas mensais devidas em função do presente acordo será recalculado através da divisão do saldo remanescente na Transação, devidamente atualizado, pelo número de parcelas restantes.

CLÁUSULA 38. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 39. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pela troca de e-mails entre seus procuradores e representantes legais do DEVEDOR e dos INTERVENIENTES-ANUENTES, com confirmação de recebimento, sendo que, caso ocorra a substituição dos procuradores/representantes de qualquer uma delas, cada uma tem o ônus de informar esse fato à outra parte, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada a procurador anterior. As partes ressaltam, entretanto, que o simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 40. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 41. Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

Parágrafo único. Os débitos do ANEXO I, enquanto permanecerem transacionados ou garantidos, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

CLÁUSULA 42. A formalização do presente acordo de Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, ressalvados os valores bloqueados cautelarmente, que serão recolhidos por meio de DARF Avulso em favor da Transação Individual.

CLÁUSULA 43. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

CLÁUSULA 44. É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito tributário e à garantia ofertada.

CLÁUSULA 45. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1^a REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES - DIGRA

possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes, e caso necessário, a questão posta em dúvida será submetida à apreciação e decisão do Juízo de homologação da presente transação.

CLÁUSULA 46. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI nº 12221.106438/2020-37, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 47. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Brasília, 06 de agosto de 2021.

LUÍS FRANCISCO SANTOS COELHO
Procurador-Chefe da DIGRA/PRFN1

RAUL FERRAZ GOMINHO LEAL JARDIM
Procurador da Fazenda Nacional

TATIANA IRBER
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa da PRFN 1^a Região

COMP LINE INFORMÁTICA LTDA
LUIZ GONZAGA MENDONCA E SILVA

GEORGE HILTON BEZERRA ALVES
Advogado COMP LINE - OAB/DF nº 60.134

Intervenientes-anuentes:

WIZ BPO SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA e WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A
Por:

HEVERTON PESSOA DE MELO PEIXOTO

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

FELIPE DANIEL MENDONÇA GUARNERI

ALEXANDRA NOBRE MENDONÇA

VANESSA NOBRE MENDONÇA ARAÚJO SILVA

LEONARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA